



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Edifício do Forum - São Pedro - São José dos Pinhais/PR
- CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3283-2676 - E-mail: clzg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

1. Na petição de mov. 294.1, a recuperanda PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO informa o encerramento das atividades na filial de Araquari/SC, e como consequência, a rescisão do contrato de locação do imóvel, bem como a necessidade de destinação dos bens depositados. Assim, requereu a alienação dos bens por leilão, via envelope fechado.

Na petição de mov. 337.1, o administrador judicial concordou com o pedido.

Pois bem. Informou a recuperanda a existência de bens de sua propriedade, avaliados em R\$ 2.561.184,00 e bens de propriedade fiduciária das instituições financeiras BRADESCO, ITAÚ e BANCO DO BRASIL.

O artigo 49, §3º da Lei 11.105/05 determina:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Portanto, os bens descritos pela recuperanda de propriedade fiduciária das instituições financeiras não se sujeitam ao plano de recuperação judicial e, portanto, não podem ser objeto de alienação. Ademais, os proprietários



fiduciários não manifestaram concordância, conforme manifestações de mov. 364.1 e 366.1.

Desta forma, INDEFIRO, por ora, a alienação em relação a tais bens.

Já em relação aos bens de propriedade exclusiva da recuperanda, o artigo 50, inciso XI da Lei 11.101/05 autoriza, como meio de recuperação judicial, a alienação parcial de bens.

Ora, como bem explicitado pela recuperanda, tais bens estão sem utilidade para empresa, perdendo o seu valor de mercado e estando suscetíveis à deterioração.

Desta forma, DEFIRO o pedido de alienação, exclusivamente dos bens pertencentes à recuperanda, avaliados em R\$ 2.561.184,00, mediante envelope fechado.

Para realização da hasta pública, nomeio como leiloeiro oficial o sr. JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, o qual perceberá pelo desempenho de sua função, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação.

Expeça-se o respectivo edital.

Desde logo, autorizo o Leiloeiro Oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessárias para o deslinde da praça ou leilão.

Desde logo, saliento ao Leiloeiro Oficial que qualquer dúvida na prática dos atos necessários à realização da hasta pública deverá ser noticiada nos autos, para que este Juízo determine o que for de direito.

2. Manifeste-se a recuperanda sobre as petições de mov. 364.1 e 366.1.

Após, abra-se vista aos credores para manifestação e então ao administrador judicial.

3. Defiro os pedidos formulados pela União na petição de mov. 640.1 e INSS na petição de mov. 652.1. Anote-se.

4. Expeça-se o edital de convocação de convocação de credores, conforme requerido no mov. 647.1.

Intimações e diligências necessárias.



São José dos Pinhais, 14 de março de 2016.

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLUK M63SZ 645M6 AJTDK